



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000552-53.2026.5.02.0034

Relator: LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO

Tramitação Preferencial - Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2026

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECORRENTE: --- ADVOGADO: ARMANDO SCHIAVINATO NETO

RECORRIDO: ---ADVOGADO: GIULIA TOGASHI ROSELLI ADVOGADO:
BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS ADVOGADO: DENIS
GABRIEL BEZERRA RODRIGUES **RECORRIDO:** ---

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RITA DE CASSIA
CONCEICAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000552-53.2026.5.02.0034
RECLAMANTE: ---
RECLAMADO: --- E OUTROS (1)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de julho do ano de 2026, na sala de audiência da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, por ordem da MM. Juíza MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES, foram apregoadas as partes:

RECLAMANTE: ---

RECLAMADAS: --- E ---

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

----, qualificada nos autos, propõe a presente reclamação trabalhista em face das partes reclamadas --- E ---, também qualificadas, postulando, em síntese, o pagamento das verbas descritas na exordial. Atribuiu valor à causa.

Contestações apresentadas pelas reclamadas, impugnando as pretensões da parte autora.

Colhidos os depoimentos pessoais e inquirida uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada de plano. Com efeito, o valor adotado na peça exordial atende aos objetivos do processo, não vedando a interposição de recursos dentro das normas gerais aplicáveis ao rito adotado. Ou seja, não advém qualquer prejuízo quanto a esse aspecto.

2. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A legislação, no artigo 840, §1º, da CLT, com redação dada pela lei 13.467/17, passou a exigir a indicação de valor aos pedidos, não necessitando, todavia, da específica liquidação da obrigação, a qual deverá ser aferida no momento próprio.

Nesses termos, consoante jurisprudência do C. TST, em nome dos princípios da finalidade e da efetividade social do processo, da simplicidade e da informalidade, deve-se buscar uma interpretação do dispositivo acima que concretize o alcance da norma, sob pena de se afrontar os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça, ao se exigir a liquidação de valores (Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12).

Portanto, diante da ausência de obrigação de liquidar, inexistente limitação aos valores indicados na inicial. Rejeito a preliminar.

3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O simples fato de a parte autora indicar as rés como devedoras da relação jurídica material, basta para legitimá-la para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. A responsabilidade das reclamadas é questão de mérito, a ser apreciada em momento oportuno. Rejeita-se.

4. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 830 DA CLT)

A impugnação se fez de forma genérica e imprecisa. Não é esse o sentido contido no artigo 830 da CLT. Da mesma forma quanto ao mérito, onde a contestação aos pedidos deve ser específica, sob pena de inépcia, a impugnação processual a cópias inautênticas deve

apresentar motivo, fundamentado, expresso e específico para tal não conhecimento por parte do Juízo. Ainda que, no caso concreto a parte reclamante sequer tenha juntado algum documento nessas condições, a preliminar deve ser rejeitada pelos fundamentos estritamente jurídicos, ora expostos.

MÉRITO

5. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO

INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS

Postula o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa da reclamada, alegando que foi contratado pela primeira reclamada em 03/04/2024 para exercer as funções de fiscal de loja, prestando serviços no estabelecimento da segunda reclamada, filial da terceira reclamada. Relatou que, no primeiro dia de trabalho, foi compelido de forma arbitrária a cortar seu cabelo e a retirar sua barba sob a alegação de adequação a um padrão estético exigido pelo tomador, o que configurou discriminação estética de cunho racial. Diante do constrangimento e da falta de amparo patronal, viu-se impedido de dar continuidade ao vínculo empregatício.

A reclamada, em sua defesa, esclareceu que as orientações de aparência tinham caráter estritamente profissional, visando à uniformização corporativa de forma neutra e isonômica, e sustentou que o reclamante abandonou o emprego voluntariamente após trabalhar apenas 11 dias.

A segunda e terceira reclamadas defenderam a licitude da terceirização, negando vínculo empregatício direto e pugnando pela aplicação de responsabilidade subsidiária.

Justa causa é o inadimplemento voluntário de uma das partes do contrato de trabalho que produz a resolução do referido contrato, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua caracterização: 1. ação ou omissão de uma das partes; 2. que essa ação ou omissão seja grave o suficiente para resolver o contrato de trabalho; 3. existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão e a impossibilidade da manutenção do contrato de trabalho; 4. existência de previsão legal da ação ou omissão como causa de resolução do contrato de trabalho por justa causa; 5. imediatidade entre a ação e omissão e a resolução do contrato de trabalho; e 6. proporcionalidade entre a ação ou omissão e a punição aplicada ao empregado/empregador.

Alegada a justa causa patronal para o término da relação de emprego, incumbia à parte reclamante comprovar os elementos caracterizadores como a tipicidade e gravidade da conduta e culpabilidade na infração, a adequação e proporcionalidade da penalidade e a imediatividade da punição.

Constam dos autos as mensagens de aplicativo WhatsApp (ID.

[dc7a726](#)), nas quais o assistente operacional da primeira reclamada, ---, exige expressamente que o autor se apresente com corte de cabelo discreto e barba totalmente feita para atender às exigências do cliente tomador, mencionando que a adoção de tal padrão faria com que o estigma ficasse no passado. Há também a CTPS digital do autor comprovando a data de admissão em 03/04/2024 (ID. [2c87f9c](#)).

A única testemunha ouvida, que atuava como fiscal de piso no local, declarou expressamente que o gerente do Supermercado ---, ---, exigiu que o reclamante baixasse o cabelo e a barba, e que tal solicitação foi retransmitida ao reclamante. A testemunha também confirmou que nenhuma justificativa sanitária foi apresentada para tal exigência.

Constato que todas as alegações da petição inicial foram provadas. As mensagens de texto (ID. [dc7a726](#)) e o depoimento da testemunha patronal ---- (ID. [2dc09c3](#)) comprovam que o reclamante sofreu imposição injustificada para alterar seus traços estéticos e identitários afrodescendentes. Restou patente o abuso do poder diretivo e a conivência patronal com a conduta discriminatória perpetrada pela tomadora de serviços. Por outro lado, as justificativas defensivas sobre necessidade sanitária de touca higiênica e mero abandono foram totalmente desmentidas pela prova oral.

Diante da gravidade da conduta das reclamadas, que violou deveres contratuais e legais de respeito à dignidade do trabalhador, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa das rés, fixando a data da dispensa em 06/05/2024, data em que houve o afastamento definitivo do reclamante e que consta anotada na sua documentação contratual como encerramento do vínculo (ID. [2c87f9c](#) e ID. [9276409](#), p. 195/197).

Verifico anotação de rescisão na CTPS digital na data de 06/05 /2024 (ID. [2c87f9c](#)).

Analisando os autos, verifico que as verbas descritas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID. [9276409](#), p. 195/197) resultaram em um saldo líquido de apenas R\$ 12,09 (doze reais e nove centavos), pago mediante transferência bancária (ID. [9276409](#), p. 169). Tal pagamento, contudo, não quita as verbas rescisórias devidas pela modalidade de rescisão indireta ora reconhecida, as quais são integralmente devidas, descontando-se exclusivamente o montante líquido comprovadamente pago de R\$ 12,09 (doze reais e nove centavos) para evitar o enriquecimento sem causa.

Por conseguinte, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas: saldo de salário de 6 (seis) dias, aviso prévio de 30 (trinta) dias, décimo terceiro proporcional de 1/12 (um doze avos), férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) acrescidas de um terço constitucional, e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS do período contratual.

Esclareço que a projeção do aviso prévio nas demais verbas já está contida nas verbas acima deferidas.

6. DANO MORAL

A parte reclamante postula indenização por danos morais ante ter sofrido grave discriminação estética com forte conotação racial logo no início do contrato de trabalho, quando foi constrangido e compelido pela primeira reclamada e por prepostos da tomadora de serviços a raspar a barba e cortar o cabelo para se enquadrar em um padrão estético imposto, violando sua dignidade, honra e sua identidade étnico-racial.

A reclamada, em contestação, alega que a orientação transmitida ao reclamante configurava mera diretriz isonômica de higiene e apresentação corporativa e que jamais houve intenção ou prática discriminatória no ambiente de trabalho.

Por moral deve-se entender a honra do ser humano, a imagem que a própria pessoa faz de si, a imagem que os outros possuem em relação à pessoa e a sua intimidade.

Os danos morais são causados por atos ou omissões de terceiras pessoas (agente causador do dano) e devem, efetivamente, alterar o estado emocional da pessoa que sofreu a ação ou omissão causadora do dano (vítima) em razão de ofensa à sua imagem, honra, ou intimidade. Não basta o desconforto, o incômodo de uma situação, por mais profundos que sejam.

A configuração do dano moral, e a consequente obrigação de indenizá-lo, exigem a presença de três requisitos: a existência de um dano, a culpa do agente causador do dano e o nexo de causalidade entre o dano e o ato ou omissão praticado pelo causador do dano.

O reclamante prestou depoimento pessoal relatando o profundo abalo psicológico ao ser retirado do posto de serviço para cortar o cabelo e fazer a barba por exigência patronal.

Por sua vez, a testemunha -- confirmou que transmitiu a ordem de corte de cabelo e barba ao reclamante a mando do gerente da tomadora, ---, e confirmou expressamente que não havia nenhum embasamento higiênico ou sanitário para tal determinação (ID. [2dc09c3](#)).

Constam dos autos as mensagens de texto gravadas no ID. [dc7a726](#), que documentam com absoluta clareza o diálogo em que o assistente --, preposto da primeira reclamada, assevera que o cabelo e a barba do reclamante não atendiam ao padrão exigido pelo cliente, recomendando expressamente que este os raspasse e cortasse para que o estigma ficasse no passado. A fotografia juntada no ID. [05fea24](#) demonstra que a aparência do reclamante era plenamente alinhada e adequada, evidenciando o caráter puramente excludente da exigência patronal.

Ponderando todos os elementos probatórios, constato que as

alegações da petição inicial foram provadas. O reclamante logrou demonstrar a existência da conduta ilícita, consistente no constrangimento direcionado à sua aparência física, bem como o nexo causal com o sofrimento que ensejou seu afastamento do trabalho.

O depoimento pessoal do preposto da 1ª reclamada confirma a conduta abusiva e discriminatória. O representante da empresa admitiu que a cobrança para o trabalhador cortar o cabelo ocorreu tanto na fase de seleção quanto onze dias após o início do trabalho. Além disso, declarou que a empresa e ele próprio não têm conhecimento de que o cabelo é um elemento essencial da identidade de pessoas negras. Essa declaração demonstra que a imposição de padrões estéticos de corte de cabelo e barba desconsidera completamente a identidade cultural do trabalhador negro. A justificativa tardia de que o cabelo do autor impediria o uso de touca em corredores de laticínios também não se sustenta, pois ficou provado que o trabalhador exercia a função de fiscal de loja e não recebeu orientações sanitárias adequadas, mas sim uma exigência puramente estética e excludente.

Assim, diante do quadro probatório apresentado, verifica-se que as rés violaram diretamente os direitos personalíssimos do trabalhador.

A discriminação estética, mormente em relações de emprego, representa uma das formas mais graves de abuso do poder diretivo do empregador, na medida em que tenta transformar o corpo e a imagem do trabalhador em propriedade ou objeto de conveniência empresarial. Exigir que um trabalhador altere suas características físicas fundamentais, desprovido de qualquer amparo em requisitos técnicos de segurança ou de saúde pública, avilta a dignidade da pessoa humana e nega a liberdade individual de construção da própria imagem.

O estabelecimento de padrões estéticos homogêneos, pautados exclusivamente em traços eurocêntricos, atua como um mecanismo de racismo institucional e estético. Ao qualificar o cabelo crespo e a barba de pessoas negras como estigmas a serem eliminados ou ocultados para fins de credibilidade corporativa, as reclamadas perpetuam a desvalorização sistemática dos corpos negros e impõem barreiras racistas de acesso e permanência no mercado de trabalho.

Essa postura revela a persistência de uma herança escravista que ainda assombra parte da classe patronal brasileira, herança esta que enxerga o trabalhador negro não como um sujeito de direitos, dotado de dignidade e autonomia, mas como um corpo submisso a ser moldado, disciplinado e higienizado segundo os caprichos e preconceitos do tomador do serviço. Trata-se de uma tentativa de reatualizar o controle senhorial sobre a corporeidade do trabalhador.

Torna-se imperativo o letramento racial das instituições e dos agentes econômicos, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Somente por meio de uma educação antirracista ativa e contínua, em simetria com os propósitos civilizatórios inaugurados pela Lei nº 10.639 de 2003, que inseriu a história e a cultura afro-brasileira no ensino nacional, será possível dismantelar as estruturas cognitivas que naturalizam a exclusão e o silenciamento estético e racial nos ambientes de trabalho.

Desse modo, considero comprovado o dano moral perpetrado

pelas situações constrangedoras a que foi exposta a parte empregada.

Para a apuração do “quantum” indenizatório, observam-se os pressupostos do artigo Art. 223-G, da CLT: I – a natureza do bem jurídico tutelado; II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III – a possibilidade de superação física ou psicológica; IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII – o grau de dolo ou culpa; VIII – a ocorrência de retratação espontânea; IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X – o perdão, tácito ou expresso; XI – a situação social e econômica das partes envolvidas; XII – o grau de publicidade da ofensa.

No que tange a “tarifação” ou “tabelamento” do dano moral incluída pela reforma trabalhista (lei 13467/2017), entende o juízo por sua inaplicabilidade, considerando sua ostensiva inconstitucionalidade.

A inclusão do direito à reparação do dano moral na Constituição da República de 1988 demonstrou que as lesões desta natureza devem ser indenizadas em sua plenitude, sem limitadores, já que o art. 5º, V, prevê que a indenização deverá ser proporcional ao agravo. Portanto, não sendo possível se limitar a intensidade da ofensa, também não se autoriza ao legislador limitar o valor da indenização, sob pena de se não se cumprir com o postulado da integral reparação, em detrimento do ofendido.

Segundo preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira, em artigo publicado na Revista LTR, do mês de setembro de 2017, pág. 41: “O equilíbrio na balança lesão-reparação é orientado pelo princípio constitucional da proporcionalidade, por conseguinte e o desnível imposto pela limitação reparatória acaba, indiretamente, estimulando a expansão do comportamento lesivo. A questão está bem sedimentada no STJ, cuja Súmula n. 281, adotada em 2004, sintetizou: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”

Diante do ambiente laboral desprezível ensejador de significativo abalo psicológico, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7. PRAZO EM DOBRO

O reclamante pleiteou a contagem de prazos processuais em dobro por estar assistido pelo Departamento Jurídico XI de Agosto, núcleo de prática jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. A prerrogativa encontra amparo legal expresso no artigo 186, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Desse modo, defiro o pedido para determinar a anotação expressa nos autos e a observação da contagem de todos os prazos processuais em dobro em favor do reclamante.

8. GRUPO ECONÔMICO

A petição inicial incluiu no polo passivo a primeira reclamada (----) e, conjuntamente, a segunda reclamada (Supermercado ---, filial) e a terceira reclamada (----, matriz) (ID. [9c8ea68](#)).

A documentação cadastral das juntas comerciais comprova de forma incontestada a relação societária de matriz e filial entre a segunda e terceira reclamadas (ID. [c10be28](#) e ID. [ebdb30f](#)). Trata-se de uma única pessoa jurídica sob a denominação atual de ---, compartilhando idêntica estrutura societária, capital e direção econômica comum.

Quanto à primeira reclamada (prestadora) e o Grupo --- (tomador), a prova oral de -- (ID. [2dc09c3](#)) demonstrou de forma inequívoca que o gerente da tomadora, --, praticou ato ilícito em coautoria com os prepostos da prestadora de serviços, ao demandar e coordenar a exigência discriminatória contra o reclamante. Em se tratando de ato ilícito de natureza extracontratual e discriminatório perpetrado conjuntamente por prepostos das duas empresas no ambiente de trabalho, resta configurada a coautoria de que trata o artigo 942 do Código Civil, combinada com os artigos 2º, §2º, e 8º da CLT.

O grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º da CLT, consiste na reunião de empresas tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico.

Desse modo, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade solidária de todas as reclamadas (----, ---, e ---) pelo adimplemento de todas as parcelas objeto de condenação na presente demanda judiciária.

9. JUSTIÇA GRATUITA

Acolhe-se o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, pois atende aos requisitos legais do artigo 790, § 3º, da CLT, eis que demonstrado nos autos que a reclamante não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais.

Faz-se necessária a garantia do direito fundamental constitucional de acesso à justiça, ainda que a parte eventualmente perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando não possua renda suficiente para demandar em juízo.

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Aplicável ao caso o preceito do artigo 791-A, da CLT, introduzido

pela Lei 13.467/17, pelo que condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, em favor do patrono da parte autora.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, na quantia de 10% do valor atribuído ao pedido sucumbente na petição inicial. Todavia, ante a decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade do crédito no período de 2 anos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando extinta a obrigação após esse prazo.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplica-se o prazo de 48 horas para cumprimento das obrigações condenatórias, nos termos do artigo 880, da CLT e, em consonância com a recente súmula n. 31, deste E. TRT. Ressalve-se que deverá ser observado prazo diverso, quanto à específica matéria, a depender de motivação expressa acima referida, oportunidade em que ficará afastado o prazo legal.

Não há que se falar em prequestionamento em 1º instância, o que se encontra superado ante a redação contida no §1º, do art. 1.013 do CPC/2015. Ante a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de embargos de declaração, não há que se falar em efeito suspensivo, de modo que a decisão deve ser cumprida imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. ADVERTINDO-SE DESDE JÁ QUE EMBARGOS PROTELATÓRIOS SERÃO JULGADOS DE ACORDO COM O RIGOR EXIGIDO PELO DIREITO.

Admite-se a dedução de valores pagos, desde que juntados aos autos até a fase instrutória tais comprovantes, devendo-se observar a gradação salarial autoral em liquidação (súmula 347 do TST).

Nos meses em que eventualmente a remuneração tenha sido injustificadamente paga abaixo do salário-mínimo, esse deve ser considerado como piso, salvo se houver salário normativo superior, que prevalecerá. Ausentes contracheques, na sua totalidade ou parcialmente, deverá ser considerada a remuneração autoral mais recente quando da liquidação naqueles meses omissos em relação a essa providência.

Atendendo-se à redação do Art. 832, § 3º da CLT, procede-se nesta decisão cognitiva à indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação: constituem-se parcelas de natureza indenizatória aquelas que se inserirem nas seguintes hipóteses: juros de mora, liberação do FGTS ou pagamento de indenização equivalente, com acréscimo da multa de 40%, indenização compensatória do seguro-desemprego, multa do Art. 477, § 8º da CLT, multa do Art. 467 da CLT, férias vencidas com acréscimo do terço constitucional, indenização por danos morais, danos materiais emergentes e lucros cessantes, indenização por não cadastramento no PIS ou apresentação da RAIS contendo o nome do trabalhador, salário-família. São consideradas para este efeito remuneratórias todas as demais verbas não mencionadas (salário-de-contribuição), devendo proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (parcela do empregado) na

forma da Consolidação dos Provimentos de 19/12/2019 do CSJT e a reclamada comprovar o correto recolhimento das parcelas do empregador e em favor de terceiros, sob pena de execução previdenciária forçada (art. 28, da lei 8.212/91).

Para efeitos previdenciários, declara-se prejudicial e incidentalmente, que o fato gerador das contribuições previdenciárias (parte do empregado) será o efetivo pagamento.

Eventual correção das diferenças a título de FGTS + 40% seguirá as tabelas e critérios do TST, não se aplicando as normas específicas contidas no âmbito da Lei 8.036/90, por se tratar, agora, de débito judicial trabalhista. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física na forma da Lei Tributária, após dedução da contribuição previdenciária devida (parte do empregado), de acordo com a Consolidação dos Provimentos de 19/12/2019 do CSJT e alterações posteriores, observando-se ainda, em relação especificamente aos recolhimentos previdenciários, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT. Ainda quanto ao IRPF devem ser observadas as regras constantes da Instrução Normativa 1.500/14 da Receita Federal do Brasil, através do regime de competência, bem como suas alterações posteriores, sobretudo quanto aos limites de isenção, aplicando-se os termos da OJ 400, da SDI-1, do TST. Adota-se, ainda, a Súmula n. 368, do E. TST.

Diante da decisão do STF no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, que conferiu interpretação conforme dos artigos 879, §7º, e ao artigo 899, §4º, da CLT, aos termos da Constituição de 1988, restou decidido que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial mais juros legais e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No caso de condenação em danos morais, considerando que a taxa SELIC engloba juros, deverá incidir a partir do ajuizamento, em analogia ao que preceitua a súmula 439, do C. TST.

Tratando-se de órgão público como devedor principal, os juros são na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e art. 100, §12 da CF88, e a correção monetária observará o IPCA-E, conforme decidido nas ADI's n.ºs 4.357 e 4.425 e pelo RE n.º 870947, com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 810), sendo considerada época própria para correção monetária a prevista na Súmula 381 do C. TST. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública for devedora subsidiária, aplico o que dispõe a OJ 382 da SDI 1 do TST.

O imposto de renda deverá incidir sobre o crédito atualizado.

No tocante aos honorários advocatícios, esses seguirão os índices aplicáveis à condenação quando fixados sobre referido parâmetro, ou quando incidentes sobre o valor da causa, será esse último atualizado com a SELIC desde o ajuizamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, com base na fundamentação acima exposta, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, como se estivesse aqui transcrita:

a) Rejeitar as preliminares;

b) No mérito propriamente dito, julgar PROCEDENTES EM PARTE

os pedidos formulados pela reclamante ---, em face das partes reclamadas --- E ---, para condená-las solidariamente ao pagamento dos seguintes títulos: saldo de salário de 6 (seis) dias, aviso prévio de 30 (trinta) dias, décimo terceiro proporcional de 1/12 (um doze avos), férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) acrescidas de um terço constitucional, e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS do período contratual; indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Concedo justiça gratuita à parte autora.

Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, em favor do patrono da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, na quantia de 10% do valor atribuído ao pedido sucumbente na petição inicial. Todavia, ante a decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade do crédito no período de 2 anos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando extinta a obrigação após esse prazo.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 06 de julho de 2026.

MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES, em 06/07/2026, às 18:09:05 - 2dde5da
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26070111050096200000470892068?instancia=1>
Número do processo: 1000552-53.2026.5.02.0034
Número do documento: 26070111050096200000470892068